



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.376, DE 2019

Veda a inclusão de taxa de serviço, na conta do consumidor, por estabelecimentos que comercializem alimentos na modalidade autosserviço.

Autora: Deputada DRª SORAYA MANATO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece a vedação a restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, da inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor. Pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento não estariam sujeitos à vedação.

O descumprimento dos termos do projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor total cobrado do consumidor, incluído o montante da taxa de serviço indevidamente inserida, sem prejuízo da incidência das sanções do art. 71 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e demais disposições cabíveis.

A contumácia no descumprimento dos termos do projeto poderia ensejar a interdição temporária do estabelecimento, nos termos definidos em regulamento a ser expedido pelo órgão nacional competente no prazo de cento e oitenta dias. A vigência se daria na data de sua publicação.





Em sua justificação a autora informa que a proposição consiste em reapresentação, com algumas adaptações, do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do então deputado Carlos Manato. Ainda em sua justificação, a autora esclarece que a proposta foi arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, mas, segundo seu entendimento, ainda é oportuna e atual.

Em 20 de outubro de 2021, a então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada naquela data, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.376/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e, após ter sido apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (atual CEDEN), vem para análise desta Comissão de Defesa do Consumidor, seguindo, logo após, para a apreciação final da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Desta feita, reaberto o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas nesta Comissão, a partir de 24 de março deste ano, não foram apresentadas quaisquer emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ressalte-se que, por ocasião da tramitação do PL nº 2.768/15, já arquivado, o mesmo teve seu mérito já apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e de Defesa do Consumidor (CDC), sendo que, em ambas as comissões, recebeu pareceres pela aprovação.

Assim, como naquela ocasião, devemos destacar o fato da necessidade de se fazer cumprir a legislação consumerista, que já dispõe, mesmo que de forma genérica, sobre questões com as que se deseja resolver na proposição em análise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 17/10/2025 14:35:31.757 - CDC
PRL 2 CDC => PL 5376/2019

PRL n.2

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, determina, em seu art. 6º, III, que é um dos direitos básicos do consumidor o direito à informação clara, completa e objetiva sobre os produtos e serviços ofertados ao consumo. Além disso, proíbe de forma cabal a chamada “venda casada”.

No caso em análise, a legislação de defesa do consumidor não tem sido cumprida por muitos fornecedores nos dois casos supracitados. Primeiro, não informando claramente ao consumidor sobre a existência da taxa de serviço. Segundo, incluindo a taxa na conta do consumidor o que configura “venda casada” de um produto e um serviço.

Essas considerações são gerais para todos os bares, restaurantes e similares, não somente para os que vendem refeições a quilo. Mas, para esses últimos, que são objeto da proposição em relato, concordamos com a autora que é um total absurdo a cobrança da taxa de serviço.

Outra questão importante, que muitas vezes passa despercebido, por não ser algo tão claro e objetivo, é o constrangimento que o consumidor tem que passar ao ser incluída a taxa de serviço como parte de sua conta a pagar.

Em outro sentido, também concordamos com a autora da proposição quando ressalta, em trecho da justificção, que:

“Sendo assim, atenta às discussões que já envolveram a análise da matéria nesta Casa, absorvo sugestão apresentada, à época, no âmbito da CDC, para reformular o art. 2º da redação do projeto originário, de modo que a multa prevista seja correspondente ao dobro do valor total da conta apresentada ao consumidor, incluído o montante da taxa de serviço indevidamente inserida. Com isso, fica resguardada a proporcionalidade entre a referida penalidade e a infração”.

Em resumo entendemos que a intenção da Autora é a de retirar o lançamento automático da taxa de serviço no valor devido por consumidores de restaurantes e estabelecimentos similares quando esses consumidores não demandarem diretamente os serviços de algum funcionário do estabelecimento. Tal situação envolveria,



* C D 2 5 4 1 2 6 4 4 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 17/10/2025 14:35:31.757 - CDC
PRL 2 CDC => PL 5376/2019

PRL n.2

por exemplo, a hipótese de consumidores de restaurantes, do tipo *self-service*, que não tenham consumido nada além da refeição da qual se serviram.

A proposição, ora em análise, tem a finalidade de proibir que restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, incluam taxa de serviço na conta do consumidor. No entanto, estariam ressalvados da vedação os pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento. O infrator dos termos do projeto estaria sujeito ao pagamento de multas.

Sendo assim, embora a legislação em vigor já proteja o consumidor, acreditamos que uma lei específica poderá contribuir para garantir a aplicabilidade dos princípios que norteiam o direito do consumidor.

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.376, de 2019.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254126448200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 4 1 2 6 4 4 8 2 0 0 *